

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300003012271

Interessado: @nome\_interessado@

**Assunto: CELEBRAÇÃO DE ACORDOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

DESPACHO Nº 972/2023/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ATUAÇÃO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PROCEDIMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO DOS ACORDOS. CASOS ISOLADOS E DEMANDAS REPETITIVAS. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Versam os autos sobre a competência de unidades administrativas desta Casa acerca da realização de acordos após a propositura de ação judicial em face do Estado, inclusive na fase de cumprimento de sentença, notadamente após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

2. Por meio do Despacho nº 780/2023/PGE/CCMA (SEI nº 48211670), a Procuradora do Estado Gerente da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) sustenta, em resumo, que: (i) a atuação da unidade é eminentemente administrativa; (ii) o peticionamento em juízo pela câmara ocorre apenas excepcionalmente, por requerimento conjunto das partes, como resultado das tratativas; (iii) algumas Procuradorias Especializadas estão encaminhando processos judiciais à unidade como se fosse de sua competência contrapor ou esclarecer elementos apresentados pelo particular ou prestar informações requisitadas pelo juízo; (iv) cabe ao Procurador responsável pela demanda judicial analisar o processo administrativo e transmitir as informações ao juízo; (v) os Procuradores do Estado lotados em unidades com atuação contenciosa devem ser instruídos a observarem o fluxo estabelecido na Lei Complementar nº 144, de 2018.

3. Ao ensejo do Despacho nº 97/2023/PGE/PCP (SEI nº 48221947), a Procuradora-Chefe da Procuradoria do Contencioso de Pessoal registrou ter informado aos procuradores lotados naquela unidade acerca da manifestação da CCMA contida no Despacho nº 780/2023/PGE/CCMA.

4. De igual modo, o Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial anotou que repassou as instruções disponibilizadas pela CCMA aos procuradores ali lotados, conforme o Despacho nº 1104/2023/PGE/PJ (SEI nº 48245644).

5. Então, veio a lume o Despacho nº 22/2023/PGE/CCE (SEI nº 48329237), da lavra da Procuradora Coordenadora da Coordenação de Cumprimento e Execução, ponderando, em resumo, que: (i) a Resolução n. 01/2022-PGE/CCMA estabeleceu as condições para a transação por adesão para pagamento de diferenças salariais sobrestadas; (ii) o processo judicial nº 5274976-26.2020 está abrangido pela mencionada resolução, conforme se infere do seu art. 4º; (iii) a Portaria nº 440-GAB/2019 não detalha o procedimento de transação por adesão nem mesmo a utilização dos sistemas CORA ou SEI; (iv) o modelo de transação por adesão é o mais adequado para situações em que haja título executivo já formado; (v) a atuação individual do Procurador do Estado na formulação de acordos, sem adoção de critérios objetivos por parte da CCMA ou do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, pode implicar violação à impessoalidade, à isonomia e à coisa julgada; (vi) a transação por adesão não pode ser adotada diretamente pelo Procurador do Estado. Ao final, sugere a manifestação do Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral sobre a possibilidade de acordo direto em processos que se encontram em fase de execução ou cumprimento de sentença, bem como a regulamentação, por portaria, do procedimento de transação por adesão em casos repetitivos ou ações coletivas.

6. É o relatório. Segue a orientação fundamentada.

7. Em primeiro lugar, cumpre assentar que a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) não possui competência para representar o Estado em juízo, porque sua principal função é fomentar a solução consensual dos conflitos, judicializados ou não, entre o particular e a administração pública, mediante a facilitação do diálogo entre as partes, conforme o disposto no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 144, de 24 de julho de 2018 e a orientação referencial contida no Despacho nº 411/2022/GAB (processo nº 202100003016169):

(...)

9 De outro giro, os itens 18 e 19 do Despacho nº 1535/2021 - GAB, lidos em conjunto com o Despacho nº 169/2021-GECT do Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária, dão a entender que os Procuradores do Estado lotados na CCMA poderiam atuar na condição de representantes judiciais do Estado nas ações em que se pleiteia a restituição do imposto de renda, entabulando os acordos ou mesmo reconhecendo a procedência dos pedidos, na forma do art. 38-A da Lei Complementar n. 58/2006. Esta orientação não se afigura adequada pelos motivos adiante expostos.

10 Os Procuradores do Estado lotados na CCMA atuam como terceiros desinteressados, na condição de conciliador ou mediador único por processo (art. 13, §2º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018), promovendo a facilitação do diálogo entre as partes e, por isso, ficam impedidos de atuar nos processos judiciais em que oficiaram na qualidade de “presentantes” da Fazenda Pública. Confira-se a propósito o que diz a Lei Complementar estadual n. 144/2018:

(...)

11 Também o Código de Processo Civil, em seus arts. 166, 170 e 173, inciso II, ressalta a necessária imparcialidade do conciliador ou mediador para que possa ter a confiança das partes quanto a sua isenção de ânimo e desinteresse em favorecer qualquer dos lados do conflito. Não por outra razão, os arts. 10 e 15 da Portaria nº 440/GAB/2019-PGE, que regulamenta o programa PGE amiga, estabelece, como regra, a atuação dos Procuradores lotados nas

Especializadas como representantes do Estado na celebração de acordos, segundo a repartição de competências em razão da matéria:

(...)

12 Em resumo, os Procuradores do Estado lotados na CCMA não podem atuar como representantes da Fazenda Pública nem mesmo para celebração de acordos diretos com os interessados sob pena de comprometimento da sua imparcialidade. Nos processos submetidos à CCMA, o Estado de Goiás deverá ser representado na Câmara Administrativa pelo Procurador do Estado responsável pela condução do processo judicial correspondente. Dessa forma, ficam parcialmente retificados os 18 e 19 do Despacho nº 1535/2021.

(...)

7.1. Dessa forma, como regra, os Procuradores do Estado lotados na CCMA atuam como conciliadores e/ou mediadores, dos quais se exige imparcialidade e, por isso, não podem se posicionar em nome do Estado em juízo, como sujeito parcial. Excepcionalmente, a requerimento das partes, a CCMA, **a título de colaboração**, poderá noticiar a formalização de um acordo ao juízo com vistas à extinção do processo, sem desnaturar a sua atribuição eminentemente administrativa.

7.2. Em certos casos, para facilitar a extinção do processo judicial ou a homologação judicial do acordo, o(a) Procurador(a)-Gerente da CCMA anui com o pedido das partes para informar a celebração do acordo no processo judicial, juntando o termo aos autos, ou mesmo inclui na resolução administrativa regente de acordos por adesão tal incumbência, a exemplo do que fez no art. 4º, parágrafo único, da [Resolução nº 03/2022-PGE/CCMA](#). No entanto, trata-se de mera faculdade, dependente de um juízo discricionário do(a) Procurador(a)-Gerente da CCMA, ante o volume de trabalho e a estrutura administrativa da unidade. O peticionamento em juízo dá-se em caráter excepcional.

7.3. Quando a CCMA voluntariamente se dispõe a comunicar a formalização do acordo nos autos judiciais, ela não assume a condição de representante judicial do Estado, mas de mera colaboradora das partes que resolveram por fim à demanda de modo consensual.

8. Também como regra, o Estado, como sujeito parcial, é representado na CCMA pelo Procurador do Estado responsável pela condução do processo judicial que tem por objeto (no todo ou em parte) o litígio cuja resolução consensual é buscada na câmara administrativa, nos termos dos arts. 10 e 15 da [Portaria nº 440/GAB/2019-PGE](#). Assim, via de regra, cabe à Procuradoria Especializada, Setorial ou Regional responsável pelo acompanhamento da demanda judicial prestar em juízo as informações pertinentes às tratativas realizadas, consultando o processo administrativo pertinente, se necessário.

9. A [Resolução nº 01/2022-PGE/CCMA](#), que estabelece as condições para a transação por adesão para os pagamentos sobrestados de diferenças salariais e determinadas verbas indenizatórias, prevê a obrigação de o servidor interessado preencher declaração padrão de desistência/renúncia perante o órgão de gestão de pessoas e juntar o documento aos autos judiciais:

*Art. 4º Em caso de existência de demanda judicial, caberá à unidade central da folha de pagamento encaminhar o feito à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, para análise de existência de trânsito em julgado correspondente.*

*§1º Não havendo trânsito em julgado, os autos retornarão à unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas do órgão de lotação do servidor, para fins de adesão pela parte interessada, sendo obrigatório o preenchimento da declaração do Anexo II, bem como a juntada da decisão judicial de homologação do pedido de desistência.*

*§2º Ultimada a providência especificada no parágrafo anterior, os autos do processo serão encaminhados à unidade central da folha de pagamento, para análise e lançamento em folha de pagamento.*

*Art. 5º A recusa da parte interessada em assinar a declaração impedirá a condução consensual do pagamento das diferenças previstas nesta Resolução, nos termos do artigo 19, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.*

9.1 Havendo ou não o trânsito em julgado, é preciso que o servidor interessado concorde expressamente com o valor indicado pela Administração Pública, renunciando a eventual “acréscimo ou diferença complementar”, e faça a juntada da declaração padrão aos autos judiciais, por meio do seu advogado.

9.2 Após o trânsito em julgado, o pagamento deve dar-se necessariamente por meio da expedição de RPV ou precatório, por força do art. 35, §§2º e 3º, da Lei Complementar nº 144, de 2018, e conforme a orientação referencial contida no Despacho nº 988/2020/GAB (processo SEI nº 202000003000936):

(...)

*28.3. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória da Fazenda Pública em obrigação de pagar e nas situações em que já tenha sido expedido o precatório (por ausência de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença), eventual acordo não prescindirá da expedição ou retificação do precatório, observando-se o disposto no § 3º do art. 35 da LCE nº 144/2018 e § 1º do art. 102 do ADCT, salvo em caso de renúncia ao valor excedente à Requisição de Pequeno Valor, conforme parágrafo único do art. 48 da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019.*

(...)

9.3 No caso específico da Resolução nº 01/2022-PGE/CCMA, editada antes da reestruturação dos órgãos de execução desta Casa promovida pela [Portaria nº 30-GAB, de 20 de janeiro de 2023](#), a CCMA, a título de colaboração, assumiu o encargo de verificar o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória nos casos por ela abrangidos. Foi o procedimento definido para aquela situação específica, segundo a realidade existente na época, o que não significa que o mesmo procedimento deve ser adotado em todas as propostas de acordo por adesão.

10. No que toca aos acordos por adesão, por dizerem respeito a demandas repetitivas, como regra, o procedimento de formalização deve ser disciplinado em resolução administrativa específica da CCMA, a fim de assegurar a isonomia e a eficiência, conforme a orientação referencial contida no Despacho nº 513/2023/GAB (processo SEI nº 202200003019868):

(...)

5.2. *Como bem salientou a própria consulente, o regime jurídico-administrativo veda o tratamento favorecido a qualquer pessoa ou categoria, forte nos princípios da isonomia e da impessoalidade positivados no texto constitucional (arts. 3º, IV, art. 5º, caput, e 37, caput, todos da Constituição Federal).*

5.3. *Assim, como regra, os acordos que digam respeito ao pagamento de diferenças salariais devem abranger todos os servidores e categorias em condição semelhante, sem prejuízo da análise das peculiaridades de cada demanda, da avaliação de risco feita pela Procuradoria Especializada em cada processo, da quantidade de possíveis beneficiários, da disposição do ordenador de despesa em cada órgão, da fase em que se encontra a demanda judicial, entre outras questões relevantes.*

(...)

6. *A segunda questão que se coloca diz respeito ao instrumento a ser utilizado para a operacionalização da transação em demandas repetitivas, ou seja, processos que dizem respeito a direitos individuais homogêneos de numerosa categoria ou grupo de pessoas com origem comum (art. 81, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990).*

6.1. *Quanto ao ponto, não há dúvidas de que a expedição de Resolução administrativa pela CCMA, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 144/2018,3 é a melhor forma de operacionalizar os acordos por adesão, porque, a par de possibilitar o atendimento igualitário a todos os servidores que estejam em situação similar, permite à administração melhor analisar o preenchimento dos requisitos por cada interessado e gerir os pagamentos da forma mais ordenada o possível, tendo em vista as normas de planejamento e execução orçamentárias.*

(...)

10.1. O que define o instrumento jurídico adequado para a celebração de acordos não é a fase em que se encontra o processo judicial nem a existência de sentença condenatória (título executivo), mas a natureza jurídica da demanda. Se o caso disser respeito a uma pessoa específica ou grupo restrito de pessoas, ou seja, não envolver direitos coletivos em sentido amplo, nada impede a celebração direta de acordo “customizado” pelo Procurador do Estado, respeitada a alçada de 500 (quinhentos) salários mínimos. Nesse particular, basta rememorar a orientação geral contida no já mencionado Despacho nº 988/2020/GAB (processo SEI nº 202000003000936):

(...)

28.1. Não seria possível prever critérios precisos e abrangentes de todos os casos passíveis de verificação prática. Daí a concessão de algum grau de discricionariedade aos Procuradores mostra-se inevitável. De outra banda, a formalização do primeiro acordo em determinada situação, torna vinculada a decisão de firmar acordos em situação semelhante por força do princípio da isonomia. É precisamente aí que reside a importância de identificar terceiros

interessados em situação semelhante antes da conclusão do primeiro acordo em determinada matéria. Para que a discricionariedade não se convolve em arbítrio é preciso bem fundamentar eventual rejeição de proposta de acordo em caso similar, estabelecendo o *distinguishing*. **Para casos verdadeiramente repetitivos, há de ser adotada a modalidade de transação por adesão, conforme arts. 19 e 32 da LCE nº 144/2018.**

28.2. Em que pese a competência dos Procuradores do Estado para entabular transações nos processos em que a pretensão econômica for de até 500 (quinhentos) salários mínimos (art. 29 da LCE nº144/2018), recomenda-se que cada um deles, antes de entabular tratativas com o interessado, verifique se algum colega já firmou acordo em caso semelhante ou deixou de fazê-lo para que, respeitada a sua independência técnica, busque a uniformização das propostas a bem dos princípios da isonomia e da impessoalidade, justificando eventuais distinções de maneira circunstanciada. Outrossim, recomenda-se aos Procuradores-Chefes que acompanhem as transações individuais realizadas na respectiva Especializada, a fim de identificar possíveis demandas repetitivas passíveis de solução consensual para efeito de expedição da Portaria a que se refere o art. 32 da LCE nº 144/2018 ou, se for o caso, provocar a CCMA a expedir a Resolução a que alude o art. 19 do mesmo diploma legal.

(...) *negritamos*

10.2. Bem se vê que a atuação individual do Procurador do Estado na celebração de acordos que envolvam obrigações de até 500 (quinhentos) salários mínimos, como regra, dá-se em demandas “não padronizáveis”, ou seja, naquelas que não envolvem direitos individuais homogêneos, mas uma situação específica que não se repete em muitos casos.

10.3. Quando o Procurador identificar que determinado caso concreto enquadra-se no fenômeno da litigância de massa, porque o caso se repete inúmeras vezes ou tem potencial para se reproduzir em múltiplos processos individuais, notadamente demandas envolvendo servidores integrantes de categoria numerosa, deve priorizar uma “solução consensual coletiva”, propondo-se a CCMA a edição de uma resolução administrativa, mediante a realização de diligências instrutórias prévias, conforme as orientações referenciais contidas no Despacho nº 998/2020/GAB e no Despacho nº 513/2023/GAB, *verbis*:

(...)

*8. Em relação às providências preparatórias para definição dos termos e condições de proposta de acordo por adesão, caberá a Procuradoria Especializada responsável pelo acompanhamento das ações judiciais promover as diligências cabíveis com supedâneo no art. 38, incisos II e III, da Lei Complementar nº 58/2006.*

*8.1. A partir dos dados orçamentários e financeiros obtidos perante a Secretaria de Estado de Administração e a Secretária de Estado da Economia, da análise das peculiaridades de cada demanda, inclusive da fase processual em que se encontra, do interesse manifestado pelos órgãos de planejamento e titulares das pastas envolvidas, da aferição dos recursos financeiros disponíveis, a Procuradoria Especializada deverá propor as condições do acordo - prazo e forma*

*de pagamento, concessão de deságio ou parcelamento, eventual renúncia a correção monetária, juros de mora etc - para apreciação do Procurador-Geral do Estado e submissão ao Chefe do Poder Executivo para autorização, se for o caso.*

*(...)*

*8.5. Nos casos de demanda coletiva ou individual com potencial efeito multiplicador, o Procurador do Estado que oficia no feito poderá acionar a respectiva Chefia para identificar os casos semelhantes e designar ele próprio ou outro Procurador para encabeçar o processo de construção de proposta de acordo ou resolução administrativa no âmbito da CCMA, mediante a realização de diligências instrutórias pertinentes.*

*8.6. O(A) Procurador(a)-Geral do Estado, por meio da Consultoria-Geral, somente deve ser chamado a intervir na fase mais avançada do processo, quando uma proposta de acordo ou de resolução administrativa já estiver delineada mediante prévia coleta de dados e informações necessárias perante os órgãos competentes. No caso de acordos que estipulem pagamentos administrativos, a manifestação prévia do ordenador de despesa em cada órgão revela-se essencial.*

*(...)*

10.4. Vale dizer, em demandas repetitivas (litigância de massa), permeadas pelos mesmos fatos relevantes (origem comum), a atrair a aplicação do mesmo direito, esteja ou não em fase de execução (cumprimento de sentença), o acordo, via de regra, deve pautar-se pelas condições dispostas na resolução administrativa específica expedida pela CCMA, a fim de assegurar a isonomia e a eficiência operacional. Se o Procurador do Estado não estiver seguro quanto ao enquadramento de determinado caso no conceito de "demanda repetitiva", deve adotar as medidas necessárias à formulação de proposta de acordo por adesão, seja por meio de Resolução da CCMA (art. 19 da LC 144, de 2018), seja por portaria da Chefia (art. 32, da LC 144, de 2018). Uma pesquisa qualificada ao CORA e aos demais bancos de dados disponíveis, com o auxílio da Gerência de Tecnologia da Informação e do Núcleo de Inteligência e Inovação, poderá indicar o "caráter repetitivo" de determinada postulação.

11. No caso das ações coletivas, inclusive nas em que houver trânsito em julgado, deve-se buscar a solução consensual do conflito, mediante resolução administrativa ou "acordo coletivo" (negócio jurídico processual) em que se estabeleçam as bases da liquidação (acertamento do *quantum debeat* individual), e da identificação dos sujeitos beneficiários, possibilitando a expedição das RPVs ou precatórios de forma ordenada, prevenindo-se pagamentos em duplicidade em razão da concomitância de processos individuais.

12. Se não for possível alcançar um acordo quanto ao cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, devem ser adotadas medidas de otimização e/ou ordenação do cumprimento (negócio jurídico processual), inclusive a chamada "execução invertida", também evitando-se pagamentos em duplicidade, conforme as orientações contidas no Despacho nº 1469/2022/GAB (processo SEI nº 202200003011458) e no Despacho nº 2082/2022 - GAB (processo SEI nº 201900006022323), *verbis*:

*(...)*

19. *Em vista desses cenários diversos, o parecer sugere respostas oportunas: a execução invertida na ação coletiva, e também o acordo por adesão fixado em resolução da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual - CCMA (art. 19 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018). Ambos os instrumentos garantem a mitigação do ônus financeiro do estado com a questão, notadamente pela desoneração de honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual acolhe-se o parágrafo 2.5 do parecer.*

20. *Sobre a execução invertida, cabe uma parcial ressalva na sistemática assinalada no parágrafo 2.6 do parecer. Conforme o Superior Tribunal de Justiça, os Juizados Especiais da Fazenda Pública não têm competência para a execução individual de sentença coletiva (REsp nº 1804186, rel. min. Herman Benjamin, j. 12/8/2020, tema repetitivo nº 10293). Por consequência, essa prática procedimental deve ser direcionada apenas às Varas de Fazenda Pública, não cabendo sua utilização no 1º Núcleo de Justiça 4.0, pelo qual tramitam ações do Juizado Especial. Possível, todavia, a criação de um núcleo de justiça digital perante as Varas de Fazenda Pública e os Juizados da Fazenda Pública, tal como indicado no parágrafo 17 deste despacho.*

(...)

13. Uma vez assentada a competência de cada unidade administrativa da PGE na construção da solução consensual de conflitos, judicializados ou não, ao menos por ora, entende-se desnecessária a edição de portaria para regulamentação dos acordos por adesão. Nesse particular, os Procuradores do Estado devem observar as orientações referenciais já existentes, bem como os procedimentos previstos nas resoluções administrativas específicas já expedidas pela CCMA.

14. A utilização de sistemas do SEI e do CORA visa a facilitar a comunicação entre as unidades administrativas e o controle interno das movimentações processuais, segundo as normas pertinentes, não havendo, ao menos por ora, necessidade de editar ato normativo complementar para delinear os procedimentos relacionados à produção de acordos por adesão. Em todo o caso, **cumprir informar que a Procuradora-Geral do Estado expediu a Portaria nº 265-GAB, de 16 de junho de 2023 (processo SEI nº 201800003015906), constituindo grupo de trabalho com o objetivo de promover estudos e apresentar minuta tendente à atualização da Portaria nº 440-GAB/2019 - PGE, que regulamenta o "Programa PGE Amiga", a fim de adequá-la às orientações referenciais consolidadas sobre a matéria.**

15. Com essas considerações, em resposta à solicitação formulada pela Coordenação de Cumprimento e Execução (CCE) no Despacho nº 22/2023/PGE/CCE (SEI nº 48329237), firma-se a seguinte síntese conclusiva:

(i) não cabe aos Procuradores do Estado lotados na CCMA, na condições de conciliadores e/ou mediadores, de quem se exige imparcialidade, representar o Estado em juízo, podendo, em caráter de auxílio, proceder a juntada dos termos de acordo nos autos judiciais, a requerimento das partes ou previsão em resolução administrativa específica;

(ii) via de regra, cabe aos Procuradores que exercem a representação judicial do Estado prestar em juízo as informações relativas a tentativas de autocomposição, mesmo que se tratem de

acordos por adesão;

(iii) nas demandas individuais que não tem potencial multiplicador, que não dizem respeito a direitos individuais homogêneos, que não são objeto de ações coletivas e que não caracterizam litigância de massa, estejam ou não em fase de cumprimento de sentença, os Procuradores do Estado possuem certa discricionariedade para celebração de *acordos diretos* (customizados), observada a alçada de 500 (quinhentos) salários mínimos, bem como as cautelas descritas no Despacho referencial nº 988/2020/GAB;

(iv) o que define o instrumento jurídico apropriado para a solução consensual de conflitos - acordo individual customizado ou acordos por adesão (resolução administrativa da CCMA ou portaria do Procurador-Chefe) - é a natureza do litígio e não a fase em que se encontra o respectivo processo judicial, conforme a orientação referencial contida no Despacho nº 513/2023/GAB;

(v) em ações coletivas, por versarem sobre direitos coletivos em sentido amplo, **inclusive na fase de cumprimento de sentença**, eventuais acordos devem ser feitos na modalidade de adesão, mediante a expedição de resolução administrativa da CCMA ou portaria do Procurador-Chefe, nas situações previstas no art. 32 da Lei Complementar nº 144, de 2018;

(vi) o procedimento para celebração de acordos por adesão em cada tipo de demanda deve ser indicado na resolução administrativa da CCMA ou em portaria do Procurador-Chefe e, não havendo ato normativo específico, será orientado pelas orientações referenciais já expedidas pelo órgão de cúpula desta Casa.

16. Matéria orientada, dê-se ciência do conteúdo deste despacho, ora qualificado como **referencial**, a todos os Procuradores do Estado, bem como ao representante do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral. Após, arquivem-se os autos.

**RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**  
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 25/07/2023, às 20:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 48631741 e o código CRC 33E82844.

CONSULTORIA-GERAL

RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR  
OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202300003012271



SEI 48631741